



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720719/2014-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos devem ser mantidas a glosas realizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-64.780 – 21º Turma da DRJ/SPO (fls. 71/76), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação (fls. 02/11) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento n.º 2011/032620361353063 de fls. 40/44 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 18.484,35 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 41/42) a fiscalização informa a glosa de R\$ 18.484,35, correspondente à **Glosa por dedução indevida de Despesas médicas**, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ ***** 18.484,35, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	33.719.488/0001-27	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIO	026	9.232,33	0,00	3.347,98
02	877.105.421-68	VANESSA SILVA QUEIROZ	013	10.000,00	0,00	0,00
03	137.468.881-87	MAXIMO TEIXEIRA DE QUEIROZ	011	6.000,00	0,00	0,00
04	47.617.984/0001-02	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE	021	600,00	0,00	0,00

Os recibos emitidos por VANESSA SILVA QUEIROZ e MAXIMO TEIXEIRA DE QUEIROZ foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. O contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual. Também foi glosado por falta de amparo legal o valor de R\$ 1.884,35, a título de pecúlio, pago a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Foi glosado por falta de comprovação o valor de R\$ 600,00 declarado como pago a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA.

Em sede de impugnação (fls. 02/11), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) Que o lançamento é parcialmente improcedente, impugnando apenas as glosas relativas a Vanessa Silva Queiroz e Máximo Teixeira de Queiroz.
- b) Que efetuou os pagamentos em dinheiro e que a documentação juntada comprovaria o pagamento do serviço.
- c) Que caberia a inversão do ônus da prova no sentido de que a Receita Federal deve provar a incorreção dos recibos.
- d) Reconhece que os recibos apresentados estão sem endereço e apresenta a transcrição dos endereços dos emitentes dos recibos.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SPO em 02/2015 (A.R. fl.80) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 82 em 03/02/2015, alegando, em síntese:

- a) Que o lançamento é parcialmente improcedente, pois não aceitou os recibos apresentados, cabendo ao fisco provar a inveracidade dos fatos registrados;
- b) Que resta à Receita provar que os recibos apresentados não são corretos, investigando quem os emitiu, mas as declarações ora juntadas são prova incontestada da prestação do serviço e de seu pagamento;
- c) Que os recibos do Dentista Máximo Teixeira de Queiroz da Fisioterapeuta Vanessa Silva Queiroz atendem a todos os requisitos legais, exceto quanto ao endereço, o qual entende suprido apresentando o endereço dos profissionais;
- d) Requer a exclusão da Glosa dos valores pagos a Fisioterapeuta Vanessa Silva Queiroz de R\$ 10.000,00 e dos valores pagos ao Dentista Máximo Teixeira de Queiroz de R\$ 6.000,00, juntando cópia dos recibos já apresentados;
- e) Que recibo é prova da despesa médica realizada, mormente quando é paga em espécie;
- f) Que houveram pequenos erros na declaração do imposto de renda do contribuinte, retificadas agora, depois do lançamento de ofício, que solicita sejam aceitas não como retificadoras, mas como prova, em nome do princípio da verdade material, acompanhadas de documentação probatória;
- g) Que admite pagar o imposto suplementar que entende devido segundo o cálculo apresentado pelo próprio como prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

a) Nome do profissional;

- b) Endereço;
- c) CPF;

Assim, analisando a totalidade dos recibos apresentados pela contribuinte referentes ao cirurgião-dentista Máximo Teixeira de Queiroz (fls. 13/14) e Vanessa Silva Queiroz (fls.15/17) verifico que os documentos **não atendem aos três requisitos acima exigidos: nome do profissional, endereço e CPF.** Vejamos um exemplo de recibo de cada profissional, os quais são idênticos nos demais meses:

RECIBO Nº 5 VALOR 987,00R\$

Recebi (amos) de *Angelo Luiz P. Vasbete*
 a quantia de *marcantes e dentes e sete*
reais

Correspondente a *Tratamento odontológico*

e para clareza firmo (amos) o presente.
C. Grande 14 de *setembro* de 2010

Assinatura *M. Queiroz* 137.468.557-87
 Nome _____ CPF / RG _____

RECIBO VALOR - R\$ 2.800,00

Recebi (amos) de *Angelo L. P. Vasbete*
 a quantia de *atendimentos*

Correspondente a *fractura*

e para maior clareza firmo (amos) o presente.
Edeli 10 de *maio* de 2010

Assinatura: *Vanessa S. Queiroz* CPF / RG: 877163421-68
 Nome: _____

Dra Vanessa S. Queiroz
 Fisioterapeuta
 Assinatura: CRF 8.314 PPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
 Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
 Impresso em 29/04/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO

O fundamento legal a justificar as glosas, conforme a autoridade fiscal, foi o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, assim disposto:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Ante a discricionariedade na eleição das deduções que requeiram efetiva comprovação, não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos além dos próprios recibos. Nesse contexto, no curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte não trouxe novos elementos de prova visando atender o exigido pela fiscalização.

Ainda, em sede de recurso voluntário, o contribuinte não apresentou ao processo administrativo documentos a fim de atestar a veracidade dos recibos das despesas médicas, apenas repisando o argumento de que a apresentação do recibo é prova suficiente da despesa médica realizada, mormente quando é paga em espécie.

Primeiramente, os recibos apresentados não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada, eis que não atendem a todos os requisitos exigidos na legislação, especialmente diante da ausência de endereço do profissional da saúde, conforme disposto no inciso III §2º do art. 8º da Lei 9.250/95.

Nesse contexto, entendo não estarem comprovadas as despesas, ante a precariedade do contexto fático produzido pelo contribuinte, eis que os documentos trazidos aos autos não possuem força probante para afirmar, com tranquilidade, que as despesas foram de fato incorridas.

Apesar de lhe ser oportunizada a comprovação, com tempo hábil (ou o que poderia ser apresentado até mesmo em sede de recurso voluntário) para tal, não fez prova válida da efetividade da ocorrência dos pagamentos aos profissionais acima citados.

Caberia, portanto, ao contribuinte, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva prestação de serviço bem como efetivo pagamento das despesas médicas. Cumpre salientar que até mesmo os pagamentos em espécie podem ser provados através de saques coincidentes em datas e valores que correspondam com as despesas supostamente incorridas, o que não foi verificado nos autos em análise.

Nesse contexto, entendo não estarem comprovadas as despesas incorridas pelo contribuinte.

Assim, sinto-me confortável em manter a glosa realizada pela autoridade fiscal diante da fragilidade do contexto probatório apresentado, os quais não são suficientes

para conferir presunção de certeza e veracidade da realização de despesas médicas contidas nos recibos emitidos pelo profissional de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.